



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002554-59.2021.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelada/apelante MARIA HELENA FELIZARDO LUCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002554-59.2021.8.26.0484 - São Paulo

Apelante/Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Apelado/Apelante: Maria Helena Felizardo Lucio

Foro de Promissão

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Saulo Mega Soares e Silva**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 153

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado com desconto das prestações em benefício previdenciário da autora. Negativa de contratação de mútuo com o Banco réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Tema 1.061, do STJ. Falta de verossimilhança das alegações. Prova da contratação de empréstimo bancário pela autora, com assinatura por meio de impressão digital e assinatura a rogo pelo curador, com exibição de documento pessoal de ambos e crédito do valor da operação em conta corrente de titularidade da requerente. Ausência de qualquer indício de fraude, inexistindo notícias de golpe na qual o fraudador vá até agência bancária com documentos originais, fraude a assinatura do curador e a impressão digital da autora, e não desvie o valor recebido. Sentença reformada. Recurso da ré provido para julgar improcedente os pedidos. Recurso da autora a que se nega provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por MARIA HELENA FELIZARDO LUCIO em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 241/252, para “(i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo banco réu referente ao contrato n.º 613975246, bem como a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor de n.º 135.290.667-5; (ii) DETERMINAR a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da parte autora em razão do referido contrato; (iii) CONDENAR a requerida a restituir, desde que devidamente descontados, de forma simples,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as cobranças indevidas realizadas antes de 31/03/2021 e, de forma dobrada, as eventualmente realizadas após tal data, com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e de 1% juros de mora ao mês (artigo 405 do Código Civil), igualmente, a partir de cada desembolso, com fulcro no artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ; (iv) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, que deverão ser atualizados monetariamente, a contar dada da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Apela o réu ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (fls. 255/284), alegando, em suma, que a contratação se deu de forma regular, pois o contrato de nº 613975246, foi celebrado em 06/05/2020, no valor de R\$ 4.521,54, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 103,95, mediante desconto em benefício previdenciário. Certo que, com o valor disponibilizado, a autora-apelada quitou o contrato anterior nº 589495730, sendo deduzida a quantia de R\$ 3.486,17, sendo disponibilizado um valor adicional (“troco”), na monta de R\$ 1.035,37, em conta bancária de titularidade da própria autora-apelada.

Apela a autora MARIA HELENA FELIZARDO LUCIO (fls. 290/309), alegando, em suma, que a indenização por dano moral deve ser majorada para a quantia de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões a fls. 313/327 e 328/343.

Ministério Público deixou de se manifestar, pois trata-se de discussão direito individual disponível da parte incapaz representada legalmente por pessoa maior (fls. 358/362).

É O RELATÓRIO.

O recurso do réu comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais, pela contratação de empréstimo consignado que alega a autora não ter contratado com o Banco réu.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ.

Ademais, também aplicável ao caso o Tema 1.061, do STJ, segundo o qual “havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade”. Ademais, a 2ª Seção do STJ, na mesma oportunidade, esclareceu que a prova poderia se dar por meio de perícia grafotécnica ou por meio de outros meios de prova legais ou moralmente legítimos.

No caso dos autos, a autora se limita a genericamente negar a assinatura do contrato. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram que houve a efetiva celebração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do contrato, não havendo que se falar em declaração de inexistência da relação jurídica.

Apesar de simplesmente negar a assinatura, fato é que em depoimento pessoal, o curador afirmou que ele e a autora jamais perderam e/ou tiveram furtados os seus documentos. Ademais, a assinatura do curador no contrato (fls. 67) coincide com a sua assinatura no documento de identidade (fls. 11), além de existir comprovante de transferência dos valores solicitados para conta em nome da autora (fls. 154), certo de que, em depoimento pessoal, o curador confirmou que a conta pertence à autora, sendo por ele gerida.

Desta feita, restou comprovada a contratação e o recebimento do numerário, conforme recebimento do valor na conta da autora (154), assinatura física do contrato (fls. 67), inexistindo notícias de golpe na qual o fraudador vá até agência bancária com documentos originais, fraude a assinatura e não desvie o valor recebido.

Por fim, em casos de fraudes, é sabido que os golpistas se utilizam de toda a margem consignável e depois desviam em favor dos fraudadores, o que não ocorreu no caso em tela.

Inaceitável, pois, que após quase um ano e meio da contratação, com descontos mensais desde então, venha a autora dizer-se surpreendida, a apontar eventual fraude na contratação.

Tem, pois, a autora, a obrigação de quitar o débito que contraiu, ensejando, destarte, a extinção do contrato.

Anote-se que não há como se impor ao réu a pura e simples extinção, sem receber os valores que lhe são devidos.

O que pretende a autora, na verdade, é desvincular-se de qualquer obrigação decorrente da avença que firmou, o que não se justifica. Não há dúvida, portanto, de que o contrato foi firmado, inexistindo qualquer indício de fraude na contratação.

Este é o entendimento do E. TJ-SP:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais, revogando a tutela concedida. O autor alega que não celebrou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o banco comprovou a legitimidade da contratação e se houve falha na prestação do serviço. III. Razões de Decidir: O banco apresentou documentos que indicam a contratação voluntária do cartão de crédito consignado pelo autor, incluindo cédulas de crédito bancário e comprovantes de saques não impugnados. Aplicando-se a responsabilidade objetiva, o banco desincumbiu-se do ônus de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovar a ausência de falha na prestação do serviço, conforme artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco exige a comprovação da ausência de falha na prestação do serviço. 2. A apresentação de documentos não impugnados pelo autor confirma a regularidade da contratação. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º, II. Código de Processo Civil, art. 85, §11º, art. 932, III, e art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 27/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309, Rel. Castro Figliolia, j. 01/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070, Rel. Simões de Almeida, j. 31/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1004441-07.2023.8.26.0291; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Contestação intempestiva. Sentença de procedência. Recursos das partes. Rejeitada preliminar de falta de interesse de agir. A aplicação do direito é livre. Documentos da fase de produção de provas, não impugnados de forma concreta ou específica, que demonstram contratação eletrônica e crédito do valor emprestado em conta corrente de titularidade da autora. Dados de geo-localização, quando inseridos no conhecido aplicativo "google maps", revelam que o contrato foi celebrado no local onde reside a autora. Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1046395-40.2023.8.26.0224; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação. Por consequência, ante a improcedência dos pedidos, nego provimento ao recurso da autora.

Provido o recurso, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a autora a arcar com custas e honorários recursais, os quais arbitro em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita da autora.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator